



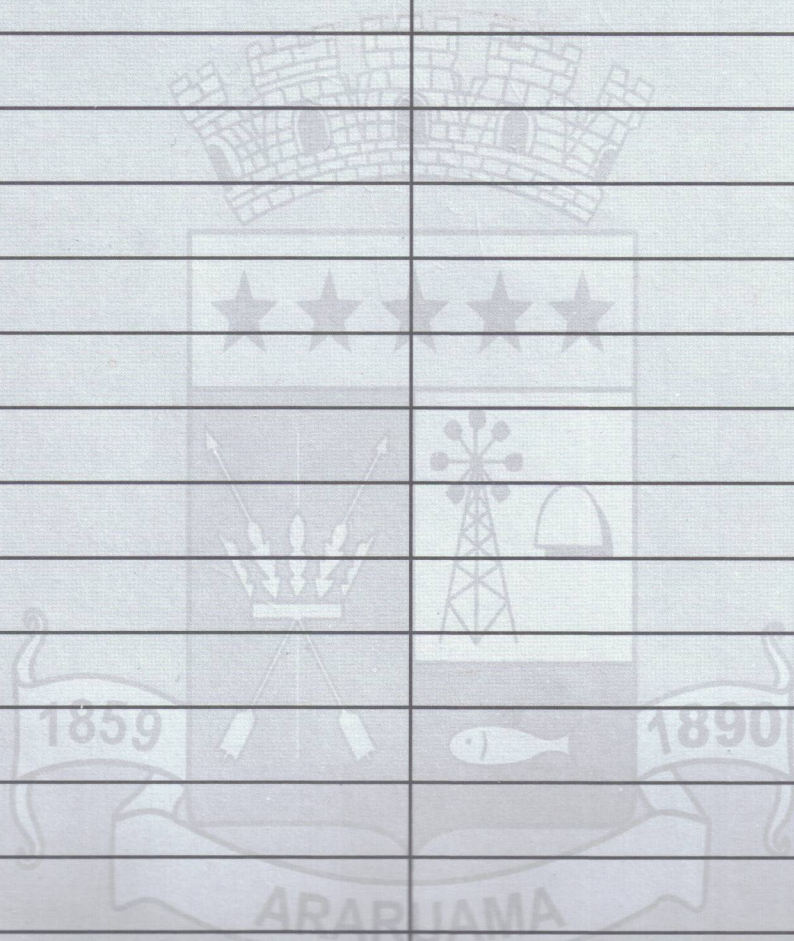
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 19736 / 9 / 2024
DATA: 13/09/2024- 14:59:31
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REQ: PHARMATECH RIO LTDA
SENHA: TCJ8H3U

Comli





Pharmatech-Rio

Engenharia de Segurança

Pois bem, mesmo não tendo no edital do pregão presencial nº 115/2023 tal exigência de apresentação de planilha de preços, tão pouco nenhum modelo elaborado por esta comissão de licitação a ser seguido, a empresa PHARMATECH RIO LTDA, prontamente atendeu esta solicitação e apresentou uma planilha de custos baseado no entendimento da empresa para a prestação dos serviços comprovando assim a exequibilidade de sua proposta.

Porém, no dia 08/07/2024, após nova seção pública, a Comissão de Licitação anunciou que a empresa PHARMATECH RIO LTDA foi declarada inabilitada após parecer do Secretário Municipal Sr. Sebastião Teixeira onde o mesmo após analisar a planilha de custos declarou a proposta inexecutável.

Observa-se que que não se trouxe à tona evidências que sustentassem suas alegações, as quais serão esclarecidas nos parágrafos subsequentes.

QUANTO A ISONOMIA

Inconforma-se a com os atos administrativos praticados pela Comissão de Licitações para possibilitar a empresa PHARMATECH a comprovação da exequibilidade da sua proposta de preços ora ofertada. Não assiste razão, haja vista que os atos praticados no curso do certame foram devidamente publicizados.

A Comissão de Licitação, ao alegar a impossibilidade de revisão da decisão diante da inexecutabilidade das proposta, não dá oportunidade a empresa PHARMATECH de justificar os itens apontados em sua planilha de custos tão pouco solicita correção da planilha apresentada, tendo decisão radical de inabilitar a empresa PHARMATECH sem dar ao menos uma chance de se explicar ou corrigir sua planilha. Registra-se, primeiramente, que nem sequer cita no a comprovação de custos ou uma planilha modelo a ser seguida

Registra-se que a PHARMATECH RIO, cumpriu todas as exigências do edital, o que restou devida e fartamente comprovado nos autos do processo licitatório, na forma da lei.

A PHARMATECH RIO dispõe de capacidade patrimonial e de recursos suficientes para prestar serviços contratados com excelência, com os preços ofertados, o que restou robustamente comprovado nos autos do processo licitatório. O valor oferecido na sua proposta comercial da , é suficiente para a prestação dos serviços objeto da licitação, com resultado econômico-financeiro satisfatório, sendo que certo de que a margem de lucro auferida não encontra vedação legal. O que permite a prestação de serviços com excelência e preços competitivos, o que corrobora com a oferta vantajosa para a Administração Pública, o que é o caso nesta oportunidade. Tendo a PHARMATECH demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

As alegações de inexecutabilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.



DA EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA

A PHARMATECH RIO, anteriormente, foi instada a apresentar sua planilha de formação de preços nos termos do edital, aportando nos autos do processo administrativo documento específico onde a mesma abre a composição de custos de sua proposta, e entende que a prestação do serviço será executada por um técnico e que no edital não especifica a mão de obra específica e apenas cita para fins de comprovação de habilitação técnica que a empresa tenha responsável técnico engenheiro mecânico o que foi comprovado nas documentações apresentadas. Não se pode nesse momento afirmar que a empresa errou em colocar na planilha de custos a mão de obra de um técnico para executar o serviço tendo em vista que a mesma já apresentou possuir engenheiro responsável técnico por todas as atividades realizadas pela empresa. Esta comissão de Licitação ao não colocar no edital explicitamente a mão de obra específica para execução do serviço, da margem a interpretações para a empresa decidir a melhor forma de execução do serviço pois não há dedicação de mão de obra específica e tão pouco desmembramento do orçamento ou modelo de planilha de custos para fins de proposta.

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Importa saber, evidentemente, que a empresa INTTECH COMÉRCIO não se preocupou em ofertar melhor proposta para a administração pois sequer deu um lance na disputa de preço com as outras duas licitantes, ou seja, a empresa INTTECH foi para a licitação com preço cheio e assim permaneceu estranhamente. A empresa PHARMATECH foi inabilitada por inequibilidade sendo a segunda empresa a ofertar o melhor preço para a administração, ou seja, a primeira e a segunda empresas que disputaram lances tem preços inexequíveis e a INTTECH que não se preocupou em ofertar um único lance é a única empresa com preço exequível???

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a PHARMATECH demonstrar.

É patente que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada aos ditames do edital e à legislação vigente em nosso país! O instrumento convocatório é a lei interna da licitação. Portanto, não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital. Importante trazer à tona a definição de licitação do renomado mestre Hely Lopes Meirelles:

(...) o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.



Pharmatech-Rio

Engenharia de Segurança

Assim sendo, não pode a Licitadora se afastar das suas próprias regras contidas no edital de licitação, este que de acordo com a legislação correlata, devendo aplicar as exigências nele contidas e classificar ou habilitar aqueles que as cumprirem como é o caso da Recorrida que apresentou todos os documentos para a sua qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, não sendo discutível a documentação apresentada.

A Recorrente, com a devida vênia, pretende impingir à Comissão de Licitação a tomada de decisão em contrariedade a legislação e princípios vigentes, com o afastamento de potenciais licitantes, ao frágil argumento de não comprovação de exequibilidade de proposta, a qual não procede. O certame tem que ser conduzido com lisura, em estrito cumprimento a legislação de regência e princípios da transparência, ampla concorrência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, devendo a decisão da Comissão de Licitação, de habilitação preliminarmente da PHARMATECH, ser mantida para todos os fins e se dar oportunidade de correção de sua planilha de custos, caso seja realmente necessário, pois sequer foi dada a oportunidade de justificativa ou retificação de sua planilha.

Vale ressaltar novamente que esta Comissão de Licitação equivocadamente desclassificou a empresa PHARMATECH RIO de forma unilateral sem dar oportunidade de correção da planilha de custos ou apresentação de justificativas para a confecção de sua planilha de custos, pois é irregular a desclassificação de propostas por erros formais ou por vícios sanáveis mediante a diligências em face dos princípios do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa a administração

Publicação

Boletim de Jurisprudência 499/2024

Acórdão

Acórdão 1204/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Indexação

Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro formal.

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pacificado no Tribunal de Contas da União.

Do exposto, então, devem ser julgadas improcedentes, as razões de descumprimento do instrumento convocatório ou inexecutabilidade, arguida de maneira incoerente, sem qualquer fundamento, sem qualquer previsão no instrumento convocatório e sem ter dado oportunidade a empresa PHARMATECH de justificar a sua planilha de custos ou até mesmo retificá-la.

Travessa Princesa Isabel, nº 79 – Santa Catarina – São Gonçalo – RJ – Cep: 24416-270

CNPJ: 20.995.963/0001-80 - Tel. (21) 964604971

E-mail: pharmatech_rio@hotmail.com

19736
98



Pharmatech-Rio

Engenharia de Segurança

Diante dos fatos, solicitamos

Por tudo isso, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrida requer o recebimento e conhecimento deste recurso e contrarrazões, além da coerência de retificação da decisão desta comissão.

DO PEDIDO

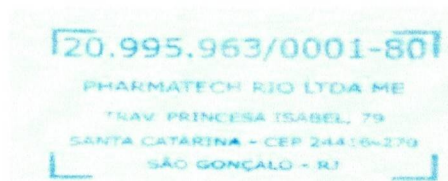
Por todo o exposto, a PHARMATECH RIO LTDA, dirige-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro para solicitar:

- 1 – Que seja retificado sua decisão em desclassificar a empresa Pharmatech Rio Ltda, por erro erro formal ou por vícios sanáveis de correção.
- 2 – Seja mantida a decisão de habilitar a PHARMATECH RIO LTDA LTDA;
- 3 – Remeta essa petição para fins de reanálise de parecer técnico da planilha de custos para o Secretário Municipal de Araruama Sr. Sebastião Teixeira de Carvalho.
- 4- Faça subir essa petição à autoridade superior, para decisão, caso não seja seu entendimento acatá-los;

Por questão de justiça,
Pedimos Deferimento
Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2024.


JOICE CRISTINE DA SILVA JACQUES
Diretora
Pharmatech Rio Ltda



Processo nº 19736
09
90



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 19736

Número de Folhas: 7

A/AO Comdi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13/9 / 2024.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 19736/2024

Ass.: 1 Fls. 9

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de aspectos específicos relativos ao certame, onde, tal instrumento convocatório, foi conteúdo de exame ulterior, no que tange os aspectos formais e legais, sendo plenamente corroborado. Outrossim, houve total intersecção com as normas de hierarquia superior, não se tratando, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.

Neste sentido, embora a recorrente demonstre mais uma vez seu total desrespeito às regras, uma vez que outra vez descumpriu ao regrado no Edital e na legislação vigente, pois sua peça recursal não cumpre aos requisitos de admissibilidade, tentando de forma desarrazoada transferir a responsabilidade de seus erros crassos para esta Municipalidade, comprovando se a incapacidade da empresa quanto ao cumprimento dos requerimentos ora exarados.



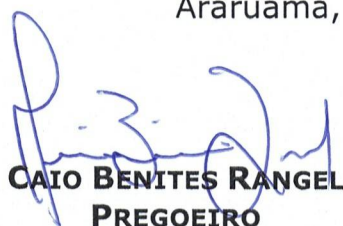
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 19736/2024

Ass.: Fls. 10

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Araruama, 25 de setembro de 2024.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Proc. N°. 19736/2024

Fls. N°. 11

À COMLI

ACOLHO o parecer da COMLI, negando provimento ao presente recurso.

Em 16/10/2024.

Livia Botto
Prefeita

L/t.



Memorando/CPL/nº 106/2024

Araruama, 14 de novembro de 2024.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 15/11/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO - PREGÃO 115/2023

Publica: O **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto através do Processo Administrativo nº 19736/2024, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



14/11/2024



Município de Araruama

Poder Executivo



RECURSO – PREGÃO 115/2023

Publica: O **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto através do **Processo Administrativo nº 19736/2024**, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 01/2024 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 031/SESAU/2023. NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida John Kennedy, nº 120, Centro, Araruama/RJ, neste ato representado pela Exma. Sra. Prefeita do Município de Araruama, **Livia Soares Bello da Silva**, residente e domiciliada nesta Cidade, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Araruama, inscrito no CNPJ sob o nº 11.885.839/0001-70, com sede na Av. Getulio Vargas, s/nº, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.970-000, pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. **Sebastião Teixeira de Carvalho**, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a sociedade empresária, **PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.853.169/0001-10, com sede na Rua Tibor, s/n, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.979-075, por seu representante legal, Sr. Francisco Antonio Cardoso Ferreira, residente e domiciliado nesta Cidade, por si ou por seu procurador com poderes expressos para este mister, doravante denominada CONTRATADA, por conta do exposto nos autos do Processo Administrativo nº 16.694/2024, resolvem as partes de comum acordo, **aditar o Contrato Administrativo nº 031/SESAU/2023**, com execução contínua, sem interrupção, para do mesmo passar a constar as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a "contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios de cozinha, incluindo o fornecimento de peças e acessórios para atender as unidades de saúde pelo período de 12 (doze) meses", conforme Termo de Referência e demais especificações constantes do procedimento administrativo nº 16.694/2024, que com seus demais anexos, integram este termo, independente de transcrição, para todos os fins e efeitos legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Considerando a justificativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 16.694/2024, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 031/SESAU/2023, por novo período de 12 (doze) meses, a contar de 19 de outubro de 2024 e a terminar em 19 de outubro de 2025, haja vista que a não renovação comprometeria a execução dos serviços prestados por esta municipalidade, aliando-se ao fato de tratar-se de serviços de natureza contínua, sem condições de interrupção.

CLAUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

O presente Aditivo tem por objeto a alteração contratual, almejando também o reajuste correspondente a 4,237600% do valor do respectivo contrato, com base no índice do IPCA, segundo previsão contratual, de acordo com a justificativa apresentada pela empresa e anuência da SESAU.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para o novo período em que trata a Cláusula Segunda, o valor da contratação corresponde a R\$166.725,96 (cento e sessenta e seis mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o período referente ao exercício financeiro de 2024, os recursos orçamentários e financeiros para a liquidação do presente objeto estão alocados à conta das seguintes dotações: PT 04.01.01.10.122.046.030, ED 3.3.90.39.18, Fonte de Recursos nº 1635, Ficha nº 300, Empenho nº 738/2024 no valor de R\$ 41.681,49 (quarenta e um mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos).

CLÁUSULA QUINTA – DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Com exceção das alterações introduzidas por este Termo, ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, do qual o presente aditamento passa a fazer parte integrante para todos os efeitos de direito.

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS DO PRESENTE ADITAMENTO

O contratante se obriga a providenciar a publicação do extrato deste instrumento contratual, dentro do prazo especificado na legislação vigente, ficando condicionada a eficácia do Contrato à respectiva publicação.

E, por estarem justos, contratados e devidamente aditados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Araruama, 18 de outubro de 2024.

MUNICÍPIO DE ARARUAMA
LIVIA BELLO
Prefeita

Sebastião Teixeira de Carvalho
Secretário Municipal de Saúde

PRONTOMAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA
Francisco Antonio Cardoso Ferreira
Representante Legal

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

TERMO DE ADITAMENTO Nº 04/2024 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 033/SESAU/2020. NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular, de um lado o **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida John Kennedy, nº 120, Centro, Araruama/RJ, neste ato representado pela Exma. Sra. Prefeita do Município de Araruama, **Livia Soares Bello da Silva**, residente e domiciliada nesta Cidade, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Araruama, inscrito no CNPJ sob o nº 11.885.839/0001-70, com sede na Av. Getulio Vargas, s/nº, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.970-000, pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. **Sebastião Teixeira de Carvalho**, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a sociedade empresária, **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, Ala "A", 18º andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, neste ato por seu representante legal Sr. Roberto Junior de Antoni, por si ou por seu procurador com poderes expressos para este mister, doravante denominada CONTRATADA, por conta do exposto nos autos do Processo Administrativo nº 16.636/2024, resolvem as partes de comum acordo, **aditar o Contrato Administrativo nº 033/SESAU/2020**, com execução contínua, sem interrupção, para do mesmo passar a constar as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a "renovação de seguro para 05 (cinco) veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, com assistência 24 horas", conforme Termo de Referência e demais especificações constantes do procedimento administrativo nº 16.636/2024, que com seus demais anexos, integram este termo, independente de transcrição, para todos os fins e efeitos legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Considerando a justificativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 16.636/2024, com fundamento no art. 62, §3º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 033/SESAU/2020, por novo período de 12 (doze) meses, a contar de 06 de Outubro de 2024 e a terminar em 06 de Outubro de 2025, haja vista que a não renovação comprometeria a execução dos serviços prestados por esta municipalidade, aliando-se ao fato de tratar-se de serviços de natureza contínua, sem condições de interrupção.

CLAUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

O presente Aditivo tem por objeto a alteração contratual, almejando também o reajuste correspondente a 4,50% do valor do respectivo contrato, com base no índice do IPCA, conforme previsão contratual nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula Terceira, passando seu valor unitário para R\$ 1.945,45 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com a justificativa apresentada pela empresa e anuência da SESAU.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA